

# **RECOMENDAÇÕES DA OXFAM BRASIL**

## **PARA**

### **A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

**Data:** 25 de julho de 2024 | **Local:** São Paulo, SP

#### **INTRODUÇÃO:**

Há quase uma década, a Oxfam Brasil, em conjunto com organizações parceiras e aliadas, contribui ativamente para o debate sobre qual política pública de direitos humanos e empresas seria fundamental para o desenvolvimento sustentável e justo do país.

Nesses anos, nos posicionamos no tema, dialogamos com o Governo Federal, o Congresso Nacional e atores estatais como o Ministério Público Federal e Conselho Nacional de Direitos Humanos, além de articular ações e posicionamentos com movimentos sociais, entidades sindicais, grupos de vítimas e atingidos pelas empresas e outras organizações da sociedade civil preocupadas com o tema. Já no início do atual governo nós buscamos o diálogo neste tema, fazendo parte de articulações entre organizações da sociedade civil e sindicais que submeteram contribuições aos grupos de trabalho de transição.

As recomendações a seguir derivam da experiência da Oxfam Brasil e incluem itens essenciais que a PNDHE deveria incorporar, mas não se trata de uma sugestão exaustiva. São baseadas em uma análise de instrumentos similares existentes no Brasil, na possível relação que a PNDHE deveria ter com medidas administrativas, legislativas e quais órgãos deveriam ser envolvidos em sua implementação.

Nossas recomendações utilizaram como base a estrutura da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o conteúdo foi baseado, em parte, em referências como a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e o Código de Defesa do Consumidor. Ambos se referem a hipossuficiência de indivíduos ou grupos com relação a violações de direitos cometidas por empresas. Em termos de referências internacionais, vale destacar a utilização dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, do guia interpretativo dos Princípios Orientadores publicado pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, da norma ISO 26000 e ods Padrões de Desempenho da Estrutura de Sustentabilidade da *International Finance Corporation*, do Banco Mundial.

Separamos as recomendações em 5 diferentes grupos:

1. Governança e Implementação
2. Objetivos, princípios e definições
3. Diretrizes gerais
4. Reparação
5. Recomendações de práticas empresariais



<b>1.</b>	<b>GOVERNANÇA E IMPLEMENTAÇÃO</b>
-----------	-----------------------------------

Art.: São instrumentos de implementação da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas (PNDHE):

- I - O Conselho Nacional de Direitos Humanos como órgão gestor, em conformidade com as competências estabelecidas no Art.4º da Lei 12.986 de 2 de junho de 2014;
- II - A Coordenação de Direitos Humanos e Empresas do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- III - o Planos de Direitos Humanos e Empresas;
- III - os fóruns regionais e locais de direitos humanos e empresas; e
- IV - o Plano Plurianual.

Art. Os Planos de Direitos Humanos e Empresas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNDHE e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Direitos Humanos e Empresas deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como da sociedade civil e dos públicos considerados em situação de vulnerabilidade nesta Política;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Direitos Humanos e Empresas poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política;

III - o estabelecimento de Planos de Direitos Humanos e Empresas deverá dar especial relevância para sua relação com o Licenciamento Ambiental, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e

IV - os Planos de Direitos Humanos e Empresas deverão ser submetidos ao Conselho Nacional de Direitos Humanos para registro.

Art. A Coordenação Nacional de Direitos Humanos e Empresas, do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, deverá no âmbito de suas competências e no prazo máximo de cento e oitenta dias:

I - estabelecer um Plano Nacional de Direitos Humanos e Empresas, o qual deverá ter ser submetido para a apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Direitos Humanos; e

II - propor um Programa Multissetorial destinado à implementação do Plano Nacional, mencionado no inciso I, no âmbito do Plano Plurianual.

<b>2.</b>	<b>OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES</b>
-----------	---



**OXFAM**  
Brasil

**Art.: A PNDHE tem como principal objetivo promover a proteção dos direitos humanos no âmbito das atividades empresariais, a responsabilidade das empresas para com o respeito aos direitos humanos e o acesso à remediação por parte dos atingidos por violações de direitos humanos decorrentes das atividades empresariais.**

**Art: São objetivos específicos da PNDHE:**

I - garantir que a ordem econômica assegure a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, conforme estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Federal;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pelas atividades empresariais;

IV - garantir a participação social nos processos de definição de riscos aos direitos humanos das atividades empresariais;

V - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

VI - implementar e fortalecer programas e ações voltados à consideração dos impactos nas relações de gênero e nas questões raciais das políticas públicas relacionadas às atividades empresariais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais de populações definidas em vulnerabilidade nesta Política;

**Art.: As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e com especial consideração para a consulta e participação:**

I - do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades tradicionais e Desenvolvimento Rural do Ministério de Meio Ambiente, a Secretaria de Governança Fundiária, Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério de Desenvolvimento Agrário, o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas, Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos da Secretaria nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ponto de Contato Nacional (PCN) da Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - da FUNAI, do ICMBIO, do IBAMA, do INCRA e da Fundação Palmares;

III- da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo (CNVEC), da Comissão Nacional do Trabalhador Empregado Rural, da Comissão Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e do órgão colegiado da Política Nacional de Direitos das População Atingidas Por Barragens (PNAB) e do Fórum de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

**Art.: São princípios que orientam a responsabilidade das empresas com os direitos humanos no Brasil, tanto em termos das ações empresariais quanto das políticas públicas no tema:**

I - o reconhecimento da centralidade do sofrimento das pessoas atingidas por empresas;

II - o consentimento livre, prévio e informado aplicado aos Povos Indígenas conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

III - a responsabilidade solidária com relação à prevenção, mitigação e reparação das violações de direitos humanos;

- IV - a hipossuficiência dos atingidos com relação às entidades empresariais;
- V - o reconhecimento que as micro e pequenas empresas possuem responsabilidade diferenciada condicionada às suas condições materiais e natureza jurídica;
- V - ação governamental no sentido de proteger efetivamente os atingidos:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) como mediador de conflitos;
  - d) pelo estímulo e regulação das atividades empresariais para que sejam compatíveis com o respeito aos direitos humanos.
- VI - reconhecimento que a responsabilidade das empresas com os direitos humanos em suas operações diretas e sua cadeia de valor é parte integral do desenvolvimento sustentável.

**Art. Para os fins desta Política compreende-se por:**

- I- A responsabilidade das empresas com os direitos humanos: a responsabilidade em saber, demonstrar e comunicar para a sociedade que respeitam os direitos humanos em suas operações diretas e sua cadeia de valor.
  - a) A responsabilidade da empresa com os direitos humanos deve estar expressa em um documento de política corporativa, publicizado e aprovado pelos responsáveis legais;
  - b) A responsabilidade da empresa com os direitos humanos deve, necessariamente, incluir o estabelecimento de um processo de devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e comunicar os riscos, potenciais e atuais, das suas atividades diretas e cadeia de valor com relação aos direitos humanos.
- II- Atingido: todas as pessoas ou grupos, determináveis ou não, atingidas por práticas empresariais que violaram seus direitos humanos;
- III- Risco: o risco que as pessoas, determináveis ou não, têm de terem seus direitos violados por atividades empresariais;
- IV - Devida Diligência: o processo para identificar, prevenir, mitigar e comunicar como as empresas gerenciam seus riscos, atuais e potenciais, aos direitos humanos nas operações diretas e cadeia de valor, que deve necessariamente:
  - a) Incluir o diálogo significativo buscando criar entendimentos comuns sobre os riscos com as pessoas e/ou grupos potencialmente atingidos pelas atividades empresariais, partes interessadas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil independentes;
  - b) Contar com apoio de especialistas em direitos humanos externos e independentes a empresa;
  - c) Ser permanente e periódica, reconhecendo que os riscos, o contexto social e a natureza das atividades empresariais podem mudar com o tempo;
  - d) Considerar os riscos associados aos impactos cumulativos no território resultantes do impacto de outras atividades existentes, já planejadas ou razoavelmente definidas quando o processo de identificação de riscos ocorrer;
  - e) Resultar em um plano de ação onde constem as medidas de prevenção e mitigação de risco.

<b>3.</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
-----------	---------------------------

Art.: Para a PNDHE e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, e as ações e compromissos empresariais de caráter voluntário alinhados com esta Política, será considerado o seguinte:



I - que no contexto brasileiro os seguintes setores são necessariamente considerados de alto risco para os direitos humanos no contexto de atividades empresariais: a agropecuária, a mineração, a infraestrutura, a geração de energia, a construção civil, a confecção e os serviços de segurança privada e patrimonial;

II - que no contexto brasileiro o trabalho escravo e os conflitos fundiários são sempre temas materiais para a responsabilidade das empresas com os direitos humanos;

III - que no contexto brasileiro devem necessariamente ser considerados populações em vulnerabilidade de serem atingidas por atividades empresariais:

- a) os Povos Indígenas;
- b) os remanescentes das comunidades dos Quilombos;
- c) os Povos e Comunidades Tradicionais conforme definidos pelo decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;
- d) os trabalhadores rurais empregados, conforme definidos pelo artigo 2º do decreto nº 9.753 de 2013;
- e) Os agricultores familiares (estatuto da terra);
- f) As populações atingidas por barragens conforme definidas pelo artigo da Lei 14.755 de dezembro de 2023;

Art.: Cabe ao poder público propor processos coletivos e participativos de identificação de riscos e populações em situação de vulnerabilidade com relação às atividades empresariais e os direitos humanos.

Art.: Cabe ao poder público criar mecanismos para prestar assistência técnica às populações em risco durante processos de identificação de riscos

Art.: Reconhece-se a natureza extraterritorial das atividades empresariais e que a responsabilidade das empresas com os direitos humanos prevista nesta Política se estende por todas as jurisdições e territórios.

<b>4.</b>	<b>REPARAÇÃO</b>
-----------	------------------

Art.: As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, considerando o seguinte:

- I - a opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;
- II - a negociação, preferencialmente coletiva, em relação às formas da reparação;

<b>5.</b>	<b>RECOMENDAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS EMPRESARIAIS</b>
-----------	---

Art.: As empresas devem, no âmbito das melhores práticas com relação a sua responsabilidade com os direitos humanos, considerar:

- I - assumir sua responsabilidade com respeito aos direitos humanos conforme estabelecido nesta Política e:
  - a) publicar política corporativa ou documento equivalente no tema em seu sítio web;



- b) nomear departamento e pessoa responsável para o tema e divulgar tal informação em seu sítio web e materiais institucionais;

II - adotar a definição de devida diligência conforme estabelecida nesta Política e estabelecer um processo para sua implementação que inclua;

- a) a integração no sistema de gestão regular da empresa;
- b) a sua inclusão em metas, indicadores, premiações e benefícios por desempenho;
- c) a comunicação regular sobre riscos identificados, denúncias recebidas e ações tomadas para mitigar, prevenir e reparar riscos nas operações diretas e cadeia de fornecimento.

III - comprometer-se com o consentimento, livre, prévio e informado e com a utilização dos protocolos de consulta desenvolvidos por Povos Indígenas, comunidades remanescentes de Quilombos, Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - adotar com a tolerância zero com grilagem de terras e despejos forçados e sem a realização de mediação prévia;

V - adotar a tolerância zero com o trabalho escravo e infantil para suas operações e suas cadeias de fornecimentos;

VI - adotar tolerância zero com o racismo, conforme a Lei 14.532, de 2023 e a Lei nº 7.716 de 1989;

VII - adotar a tolerância zero para a desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, conforme a Lei nº 14.611/2023, o Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria nº 3.714/2023;

comprometer-se a realizar negociações coletivas regulares e adotar como critério de fornecimento a realização de negociações coletivas regulares com sindicatos de trabalhadores por seus fornecedores;

VIII - permitir o acesso dos sindicatos de trabalhadores ao local de trabalho e adotar como critério de fornecimento que seus fornecedores façam o mesmo;

IX - participar de processos de diálogo social para estabelecer entendimentos comuns sobre os riscos aos direitos humanos nas atividades empresariais;

X - divulgar regularmente os fornecedores das cadeias produtivas avaliadas como de alto risco para os direitos humanos;

XI - criar mecanismos de recebimento de denúncias de violações de direitos humanos que:

- a) sejam transparentes conforme seu processo, prazo e tipos de resposta possíveis
- b) garantam a proteção da identidade dos denunciantes;
- c) sejam regularmente auditados por partes independentes.